



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.726

Recurso nº: 100.480 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A

Recorrido: DRF em Ribeirão Preto - SP

IRPJ - Custos, despesas operacionais e Encargos - Não tendo ficado provada que a despesa é necessária à atividade da empresa; e a manutenção da respectiva fonte produtora, tributa-se o respectivo valor.

Contribuições e Doações - Quando no exercício de suas realizações não se verificou ocorrência de lucro operacional deverão ser considerados como indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância Cz\$ 6.799,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sônia Macinovic
SONIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

18 NOV 1992

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior,
Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/038.423/90-18

RECURSO Nº: 100.480

ACORDÃO Nº: 103-12.726

RECORRENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra foi enviada a Notificação de lançamento Suplementar relativo a glosa da parcela relativa a "Demais Contribuições e Doações" quadro 12/16 declaração do Imposto de Renda 1988 base de 1987, com base nos Artigos 242, 243 e 376 inciso I do RIR/80.

A empresa impugnou o lançamento, expondo que fez um levantamento de todos os lançamentos que originaram os lançamentos contábeis enquadrados no grupo de Despesas Gerais sobre o título de Bonificações, conforme cópias que anexa, e que todas as despesas corretamente classificadas, não se referem a "Donativos" a qualquer entidade física ou jurídica como demonstram os documentos anexos; que despercebidamente ao se elaborar a Declaração de I. Renda por um lapso de preenchimento este valor deveria ter sido enquadrado no quadro 12 item 30 (Outras Despesas Operacionais) pois se tratava na realidade de Bonificação aos trabalhadores em sua maioria, assim como três bonificações à Associação comercial e Industrial de Franca, e que do valor de Cz\$ 237.281.00, Cz\$215.590.02 comprovadamente não são doações, pelo que não deveriam ser consideradas como parce

Acórdão nº 103-12.726

las não dedutíveis. Solicita seja considerada a argumentação e cancelado o demonstrativo de lançamento suplementar (fls. 01 à fls... 181).

O processo tempestivamente recebido foi encaminhado ao Delegado para apreciação e informação, que diz:

- Em revisão procedida na declaração de rendimentos da empresa, foi emitido lançamento suplementar ' que teve por base a falta de adição ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real a quantia de Cz\$ 237.281.00 correspondente às contribuições e doações consideradas como despesas não dedutíveis, por excederem a 5% do lucro ' operacional.
- Na sua impugnação a Autuada anexou documentos de fls. 02 a 181, e alega erro no preenchimento da declaração de rendimentos ao inserir no item 31 quadro 12 os valores que corresponderiam, na sua maioria, a bonificações, na sua maioria atribuídas a empregados e associações, requerendo, então o cancelamento da exigência tributária.
- e termina dizendo que dos elementos que integram' o processo verifica-se que não assiste razão à interessada, pois realmente os documentos anexados' as folhas 07 a 181 parte das notas fiscais emitidas pela impugnante, constam, no campo destinado' ao nome da empresa, apenas a expressão "bonificação, sem identificação do beneficiário, nem tampouco a natureza da operação, impossibilitando concluir se referidos gastos seriam necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva' fonte produtora, além disso, ainda que admitida '

Acórdão nº 103-12.726

como contribuição e doação, os valores apontados nas demais notas fiscais e documentos de fls. 05 e 06 não poderiam ser considerados como dedutíveis, uma vez que no exercício em questão a empresa não apresentou lucro operacional.

- e conclui pela manutenção do lançamento de fls. 02, solicitando se intime a interessada ao recolhimento das quantias a que ficou obrigada no prazo de 30 dias, ressalvado recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em igual prazo, hipótese em que deixará de desfrutar da redução de 50% do valor da multa.

A intimação foi recebida pela Contribuinte em 9 de abril de 1991 e em 8 de maio do mesmo ano, apresentou Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, inconformada pela não consideração dos documentos apresentados. (Notas Fiscais de Consumo Próprio) de produtos produzidos pela própria empresa, destinados a "Lanches" para os empregados, baseando-se apenas na indevida classificação da declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 1988 ano base de 1987, alegando também que discordância com os artigos 242, 243 e 387 inciso I do RIR/80 que nada têm a ver com o caso em pauta, e sim com o Artigo 249 do mesmo regulamento que se refere a gastos com alimentação do trabalhador, e ainda ao parecer normativo 10/76 - "Despesas com alimentação, hospedagem, etc., quando feitas por funcionários, diretores a serviços da empresa, deverão ser comprovadas como os documentos usuais". E cita ainda Jurisprudência Administrativa e Judicial que diz que "constituem despesas operacionais os dispêndios com alimentação fornecida, ainda que gratuitamente pelo empregador a seus empregados, sua dedução o lucro operacional não está sujeita à prova de que não foram ressarcidos, quando do pagamento dos salários do empregado. Oposta suposição de fraude, cabia à autoridade lançadora apresentar provas convincentes, ainda que tênues (Acórdão nº 1.3/0036-74 Conselho de Contribuintes, Res. Tributária nº 8/75).



Acórdão nº 103-12.726

E requer, então que o Conselho após exame dos documentos apresentados como prova bem como as alegações do presente recurso, dê provimento ao recurso.

É o relatório.

Sônia Jacimovi



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Um exame das notas anexadas ao processo, verifica-se que as de folhas 17,25,37,39,41,46,48,50,51,52,54,93,97,99,101,102,108, 110,111,114,115,116,118,120,122,123,127,129,132,145,146,147,152,153, 155,156, e 164, no valor de Cz\$ 6.467.90 trazem a indicação "para uso de escritório", as notas de folhas 43 e 152 no valor de Cz\$. 331.60 foi material para análise totalizando, assim, o valor de 6.799.50 que considero como dedutível como operacionais, as restantes englobadas sobre título de "bonificações", doações a sócios (nomes anotados nas mesmas) e bonificações a 3ºs inclusive as 4 da Associação Comercial e Industrial França, seriam dedutíveis caso a Recorrente tivesse apresentado prova de que as mesmas também se referiam a material para "uso do escritório", isto é para os lanches. Embora seja louvável a atitude da Usina de Laticínios de distribuir seus produtos a funcionários, sempre carentes de alimentação, não tendo prova do valor que resta, ou seja Cz\$ 230.481.50, dou provimento parcial para excluir da tributação apenas o valor de Cz\$ 6.799.50, re fazendo-se os cálculos para fins de se chegar ao valor do débito fiscal sobre o valor remanescente.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

